

Processo: 1114584
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conquista

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (peça n. 1, arquivo n. 2666889) em face do Pregão Eletrônico n. 9/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conquista, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de pneus, com valor estimado em R\$ 536.073,80 (peça n. 2, arquivo n. 2666890)

Em síntese, o denunciante alegou que o edital seria restritivo por estabelecer padrão de qualidade “equivalente ou superior as marcas Goodyear, Firestone e Pirelli”, consoante anexo IX do edital – planilha orçamentária, mas sem definir as “especificações/critérios técnicos para tal exigência”. Assim, salientou que “[...] todas exigências realizadas pela Administração em seus editais de processos licitatórios, além de respeitar os limites constitucionais, devem se limitar a exigências estritamente necessárias, pois toda e qualquer exigência excessiva, que restrinja o caráter competitivo do certame, ferem as vedações impostas, no já mencionado Art. 3º da Lei 8666/1993”. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 15/2/2022 (peça n. 6, arquivo n. 2668000), sendo distribuída à minha relatoria (peça n. 7, arquivo n. 2668085) e recebida em meu gabinete no mesmo dia, às 15h38. Registro, ademais, que a abertura do pregão está prevista para o dia 25/2/2022, às 9h30, consoante informação disponível no próprio edital e no *site*¹ do jurisdicionado.

Feitos os devidos registros, em relação ao único questionamento da denúncia, ressalto que este Tribunal vem entendendo que é irregular a indicação das marcas dos produtos licitados, nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material exigido, devendo ser acompanhada, nesse caso, da expressão “ou similar”, visto que poderão ser ofertados produtos cujas especificações técnicas sejam de qualidade igual ou superior àqueles constantes no ato

¹ Disponível em: <<http://www.conquista.mg.gov.br/licitacoes-editais>>. Acesso em 15/2/2022.

convocatório. Nesse sentido, colaciono o julgamento da Denúncia n. 1031458, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara, sessão do dia 7/11/2019, assim ementada:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA O CARNAVAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO JUNTO AO CREA/CAU. INDICAÇÃO DE MARCAS DOS EQUIPAMENTOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AFASTADA A MULTA. [...] 3. É irregular a indicação das marcas dos produtos licitados, nos termos do § 5º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, **salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos** ou expressamente indicativa da qualidade do material exigido, devendo ser acompanhada, nesse caso, da expressão “ou similar”, visto que poderão ser ofertados produtos cujas especificações técnicas sejam de qualidade igual ou superior àqueles constantes no ato convocatório. (Grifei)

Ademais, compartilho o julgamento da Denúncia n. 997547, de relatoria do conselheiro Durval Ângelo, Primeira Câmara, sessão do dia 13/11/2018, assim ementada:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. INDICAÇÃO DE MARCA. REFERÊNCIA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. JULGADA IMPROCEDENTE. É possível, em editais de licitação, a indicação de marca como referência, aceitando-se a oferta de outras marcas, de qualidade equivalente ou superior, **desde que tecnicamente justificável**. (Grifei)

Assim, em juízo inicial, considerando que a possibilidade de indicação de marcas como referência, acompanhada das expressões “equivalente” ou “superior”, não prescinde de justificativas nos autos do procedimento licitatório a partir de critérios técnicos, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva dos gestores acerca da alegação de irregularidade apresentada na peça inicial.

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio eletrônico, da Sra. Véra Lucia Guardieiro, prefeita de Conquista, e da Sra. Iara Maria Ribeiro, pregoeira e subscritora do edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentem as justificativas e documentos que entenderem cabíveis acerca das alegações da denunciante.

Ressalto que os documentos deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria 46/Pres./2020.

Disponibilize-se às agentes públicas cópia da peça inicial (peça n. 1, arquivo n. 2666889) e cientifique-lhes, finalmente, que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)